

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG**

**GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
11.042.997/0001-69, com sede na Rua Bom Pastor, 2.732, Sala 46, Torre Norte,  
Ipiranga, São Paulo, SP, CEP: 04203-003, por seus advogados que ao final  
subscrevem, com endereço de e-mail: [juridico@tecnogroup.com.br](mailto:juridico@tecnogroup.com.br), vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

contra o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**, oriundo do Processo de  
Administrativo nº 046/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o  
Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, pelos  
motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

### **I – DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**

A CODANORTE, com a finalidade de efetivar a **“Registro de Preços para futura e  
eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços  
continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a  
educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações  
e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às**

***demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas***”, lançou o Pregão Eletrônico nº 008/2024, do tipo menor preço global, com data de abertura agendada para o dia **23/07/2024, às 08:30h.**

Ocorre que após detalhada análise aos termos editalícios, foi possível observar que o respectivo instrumento convocatório se revela totalmente crivado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pela Lei Federal nº 14.133/21, Lei Federal nº 10.024/19 e pela jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que regem as licitações e os contratos administrativos.

Nessa toada, apresentamos, a seguir, **os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente Edital**, pugnando, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do instrumento convocatório, por atentar contra os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **II – DOS TERMOS DO EDITAL COMBATIDO E DO DIREITO**

Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 9º, I e II dispõe que:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

- b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;”*

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sunfeld<sup>1</sup>:

*“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.” (g.n)*

---

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o a CODANORTE deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> ensinou:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”.* (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Pois bem, em que pese a relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital em questão contempla diversas **irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação**, restringindo a participação de potenciais interessados na disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87.

**A – DA APLICAÇÃO DE LEI REVOGADA PARA SUBSÍDIO DE PREVISÃO EDITALÍCIA; (Subitem “4.5” “i” do Edital)**

**B – DA CONSIDERAÇÃO DE PROPOSTAS QUE NÃO OBSERVAM O DEVER DE CONSTÂNCIA DE PRAZO; (Subitem “5.8.1” do Edital)**

**C – DA ABUSIVA EXIGÊNCIA DE 90% DAS FUNCIONALIDADES DE CADA MÓDULO NO ATO DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA – (Subitem “7.3” “f” do Termo de Referência)**

**D – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE CONTADOR OU PROFISSIONAL EQUIVALENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL; (Subitem “29.3” “d” do Termo de Referência)**

Oportuno, ainda, registrar que a CODANORTE, ao prosseguir com o certame da forma como se encontra, não estará observando a tríplice finalidade do procedimento licitatório, quais sejam **(i)** selecionar a proposta mais vantajosa para Administração; **(ii)** conferir isonomia aos participantes **(iii)** promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento princípio da vinculação ao edital, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 008/2024.**

Desta forma, vem a Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, demonstrar, relatar e apontar à Vossa Senhoria, de forma pormenorizada, todos os itens acima elencados que contaminam o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, retirando sua desejada e necessária legalidade.

## II.A – A – DA APLICAÇÃO DE LEI REVOGADA PARA SUBSÍDIO DE PREVISÃO EDITALÍCIA; (Subitem “4.5” “i” do Edital)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, sabe-se que, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.133/21, os certames licitatórios devem obedecer a diversos princípios que regem as contratações públicas, dentre eles, os princípios da Legalidade. Ocorre que, o subitem alhures mencionado, subsidia sua previsão com base na Lei n.º 8.666/93, enquanto está o restante do certame sendo regido pela Lei de ordem n.º 14.133/21.

Neste sentido, temos pelo art. 193, II, a) deste dispositivo legal, que se encontra, a partir de 30 de dezembro de 2023, revogada a antiga Lei de Licitações e Contratos. Ainda nesta mesma toada, o Decreto Federal n.º 11.462/2023, em seu art. 38, I assim prevê:

*“Art. 38. **Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:***

***I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;***”

Tendo em vista, portanto, a publicação do presente Instrumento Convocatório na data de 07 de junho de 2024, ou seja, após a data limite daquela legalmente prevista para que optassem as municipalidades pela aplicação da Lei de n.º 8.666/93 em seus Editais, tem-se uma clara afronta ao princípio da Legalidade quando da aplicação desta no presente Edital.

Além disso, é vedada a combinação de ambos os dispositivos legais no mesmo procedimento licitatório, ou seja, ainda que estivéssemos a tempos da aplicabilidade da Lei já revogada, não seria admissível a continuidade do certame ao deparar-se com a combinação de dois dispositivos legais concomitantemente.

Portanto, vem a IMPUGNANTE de modo a requerer a supressão do subitem em ostento, vide configurar este um sério confronto ao Princípio da Legalidade.

## **II.B – DA CONSIDERAÇÃO DE PROPOSTAS QUE NÃO OBSERVAM O DEVER DE CONSTÂNCIA DE PRAZO; (Subitem “5.8.1” do Edital)**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, no que tange ao disposto no item acima apontado, temos:

**“5.8.1 – Caso a proposta não traga em seu bojo o prazo de validade, prevalecerá o prazo indicado no item 5.8.”**

É fato que, um dos princípios que devem ser observados pela Administração Pública além da legalidade, é a vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, de igual maneira, vincula as instituições interessadas em participarem do certame.

Nessa esteira, têm-se como formalidade a exigência de prazo **expresso** constante na Proposta Comercial, conforme art. 48.º, §3.º da Lei de n.º 10.024/19, que dispõe de que, será este o de 60 (sessenta) dias, podendo, porém,

ser estabelecida previsão diversa em Edital (grifei)<sup>3</sup>. Assim sendo, salutar atentar-se para o fato de que a Legislação apenas faculta ao ente Licitante a disposição de prazo diverso para constar nas Propostas Comerciais dos Participantes, mas não dispensa sua presença tampouco admite que haja omissão desse. Desta forma, permitir a dispensa de tal formalidade não apenas fere o princípio da Legalidade, como também, no que tange à vinculação ao Edital, já que age de modo a dar brechas para que eventuais omissões de caráter formal que devem constar nos documentos sejam dispensadas sejam ignoradas pelo próprio ente Licitante, bem como, sejam inobservadas ou apequenadas em sua importância aos participantes da competição.

Portanto, vem a IMPUGNANTE de modo a requerer a supressão do subitem em ostento, vide configurar um sério confronto aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório.

## **II.C – DA ABUSIVA EXIGÊNCIA DE 90% DAS FUNCIONALIDADES NO ATO DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA – (Subitem “7.3” “f”) do Termo de Referência)**

Ilustríssimo Pregoeiro, o item supracitado presente no Edital, *ipsis litteris*, é dotado da seguinte redação:

*“f) A solução ofertada deverá atender a, no mínimo, 90% dos ITENS OBRIGATÓRIOS DA AMOSTRA e 80% dos ITENS ADICIONAIS, relacionados neste documento. Caso estes percentuais mínimos não sejam atingidos, a proposta será recusada e a LICITANTE desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame para a demonstração. E assim sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pela Comissão Avaliadora.”*

---

<sup>3</sup>Art. 48.

**§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.**

Todavia, é corolário destacar que tal previsão editalícia é totalmente abusiva e não se pode permitir o seguimento do certame sem que tal vício seja de imediato sanado. Isto porque, é apenas lícito à Administração Pública a exigência dos Requisitos Mínimos do Termo de Referência que demonstrem a capacidade para a funcionalidade do sistema, podendo assim, os requisitos funcionais específicos serem, no decorrer do contrato, e de um prazo estabelecido devidamente desenvolvidos. Tal previsão, abre margem inclusive para que seja atacado o princípio da ampla competitividade e da melhor vantajosidade para a Administração (art. 5.º da Lei n.º 14.133/21) em sua contratação. Isto porque, pode-se inclusive haver um direcionamento velado a uma específica licitante que “por mero acaso” já cumpra com tal exigência em detrimento das demais.

Neste sentido, destacamos:

*“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. **DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA.** PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, **não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação.***

*(TC-014387.989.19-7 – Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli – TCE-SP) [Grifei]*

*No caso, verificou-se durante a instrução que foi demandada a demonstração de quase a totalidade das funcionalidades – hipótese que impõe uma*

*reavaliação, por parte da Administração neste aspecto, de modo a restringir a prova de conceito apenas aos requisitos mínimos necessários, com a possibilidade de realização de eventuais ajustes, para os demais, até a implantação dos sistemas almejados. A propósito, deve o Gestor estabelecer um prazo mínimo de forma clara que seja adequado para a realização da demonstração, com a indicação dos membros da comissão técnica responsáveis pela Administração. Nesta direção, confira-se a deliberação recente exarada nos autos do TC-024530.989.20-1” (rel. Conselheiro Dimas Ramalho, Pleno de 9/12/2020) - Ref Processos: TC-027517.989.20-8; TC-027522.989.20-1*

Desta feita, resta comprovado o anteriormente alegado, devendo o presente certame não ter seu seguimento sem que tal vício dê-se por sanado para que se alcance a necessária legalidade do presente item.

#### **II.D – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE CONTADOR OU PROFISSIONAL EQUIVALENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL; (Subitem “29.3” “d)” do Termo de Referência)**

Senhor Pregoeiro, o subitem alhures em destaque prevê em sua redação a exigência de que o balanço patrimonial se apresente subscrito por um contador ou profissional equivalente devidamente registrado em Órgão Contábil Regional Competente (grifo nosso). Ocorre que, tal previsão, *a priori*, fere o princípio da legalidade, vide que não encontra amparo legal algum, tendo em vista o que prevê o art. 69 da Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações de Contratos), ostentamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação.”

Conforme se depreende do dispositivo supratranscrito, a comprovação das qualificações Editalícias que são exigidas devem ser comprovadas obedecendo critérios OBJETIVOS para tal (quais sejam pelos cálculos de índices contábeis previstos no Edital). Exigir, portanto, que haja a assinatura de um profissional de determinada espécie, além de um direto ataque ao princípio da legalidade, por não encontrar qualquer amparo legal, tem o condão de caracterizar uma possível restrição à ampla competitividade, tendo em vista que se trata de uma exigência para a participação no certame, de caráter totalmente ilegal e abusiva.

A respeito dessa matéria, assim se posiciona a mais atualizada Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

*“DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO POR PRAZO DETERMINADO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR OU DE PROFISSIONAL EQUIVALENTE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A*

**exigência de que as demonstrações contábeis devem ser assinadas por contador ou outro profissional equivalente, com firma reconhecida e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, não encontra amparo legal, [...], podendo constituir restrição à participação no certame.**

(TCE-MG - DEN: 1040481, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018)

Nobilíssimo Senhor Pregoeiro, é indubitável que este item editalício criva a regularidade do Edital e afronta os princípios os quais a Administração Pública deve seguir em suas contratações, conforme previsto no art. 5.º da Lei n.º 14.133/21. Em assim sendo, por tal razão, a Impugnante combate pela emenda do instrumento convocatório, fim de que possa o presente ter seu andor de maneira regular, dotado de sua almejada e necessária legalidade.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a empresa **GIESPP**, após ter sua Impugnação recebida e conhecida, requer, a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**, promovido pela CODANORTE.

No mérito, requer que a presente Impugnação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de que sejam determinadas as pertinentes correções relatadas no corpo desta petição, por restringir o caráter competitivo da licitação, (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21), bem como afrontar os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e continuidade da prestação de serviços públicos, infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado abaixo indicado no e-mail [juridico@tecnogroup.com.br](mailto:juridico@tecnogroup.com.br), sob pena de nulidade.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2024.

**LUIZ HENRIQUE**  
**ORNELLAS DE**  
**ROSA**

Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
ORNELLAS DE ROSA  
Dados: 2024.07.19 17:16:13  
-03'00'

**UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS**  
**OAB/SP 395.817**

**LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA**  
**OAB/SP 277.087**